



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2113892 - MA (2022/0121244-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANGELA MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. INVIABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRADO DESPROVIDO.

1. O acolhimento da tese recursal de que não foram identificados os demais associados ou de que não foi provado o vínculo estável e permanente do agente com outras pessoas no reiterado comércio ilícito de drogas, a ensejar a absolvição do delito descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A condenação pelo crime descrito no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado, sendo suficiente para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois indica que o agente dedica-se a atividades criminosas.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2113892 - MA (2022/0121244-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANGELA MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. INVIABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCOMPATIBILIDADE COM ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRADO DESPROVIDO.

1. O acolhimento da tese recursal de que não foram identificados os demais associados ou de que não foi provado o vínculo estável e permanente do agente com outras pessoas no reiterado comércio ilícito de drogas, a ensejar a absolvição do delito descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável no âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. A condenação pelo crime descrito no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com o reconhecimento do tráfico privilegiado, sendo suficiente para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois indica que o agente dedica-se a atividades criminosas.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

ÂNGELA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 359-361, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Nas razões do presente recurso, a agravante reafirma a tese de que não ficou comprovada a prática do delito de associação para o tráfico de drogas. Sustenta que não pretende dilação probatória e que não foram demonstradas as elementares do tipo *estabilidade e permanência*.

Insiste na alegação relativa à aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada para recebimento, conhecimento e provimento do agravo em recurso especial a fim de que do recurso especial se conheça e, nessa extensão, a ele se dê provimento.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Em relação ao pedido de absolvição do delito de associação para o tráfico de drogas, a Corte de origem, soberana na análise dos fatos e provas dos autos, entendeu estarem presentes a autoria e a materialidade do delito descrito no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Confirmam-se trechos do acórdão (fls. 267 e 271-272):

A apelante pede a sua absolvição da prática do delito de associação para o tráfico, por ausência de provas de estabilidade.

De logo, destaco que a pretensão defensiva não encontra amparo no acervo probatório. Explico.

Para a concretização do tipo previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, devem coexistir: a) o dolo específico de traficar com o animus associativo (o qual deve estar provado); b) dois ou mais infratores; c) o critério de estabilidade, permanência ou habitualidade, e; d) a reiteração ou não, vinculada à finalidade delituosa específica, com delimitação do crime autônomo de associação somente com relação às modalidades previstas pelos artigos 33, § 1º, e 34, ambos da referida lei.

Vale dizer, para se concluir pelo crime de associação, é imprescindível haver o ajuste prévio no sentido de formação de um vínculo associativo efetivo, uma verdadeira *societas sceleris*.

[...]

Extraí-se dos depoimentos colhidos em juízo, sobretudo o interrogatório da apelante que esta, de fato, atuava em conluio com a Sra. Rosa Maria Marques Vieira na venda de drogas, havendo verdadeira divisão de tarefas entre ambas, vez que a segunda era responsável pela negociação direta com o traficante, para a posterior comercialização, que era realizada pelas duas.

Ademais, destaca-se que a própria apelante afirma em juízo que vendia drogas com a Sra. Rosa há mais de um mês.

Dessa forma, constata-se a existência de reunião duradora e estável para a prática do crime de tráfico de entorpecentes. Em assim sendo, não havendo qualquer dúvida quanto à autoria e à materialidade, a manutenção da condenação é medida que se impõe, não merecendo o decisor a quo, quanto a esse mérito, qualquer reforma por esta Instância Superior.

O STJ firmou o entendimento de que, tendo as instâncias de origem reconhecido, pelas provas colhidas nos autos, que o condenado estava associado com outros indivíduos de forma estável e permanente, está caracterizado o delito de associação para o tráfico.

Registre-se também que o acolhimento da tese recursal de que não foram identificados os demais associados ou de que não foi provado o vínculo estável e permanente do agravante com outras pessoas no reiterado comércio ilícito de drogas, a ensejar a absolvição quanto ao delito descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça nesta via (Súmula n. 7 do STJ).

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.481.573/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/9/2019; e AgRg no REsp n. 1.797.431/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 22/9/2020.

Quanto ao pedido de aplicação do tráfico privilegiado, fica prejudicada a análise, visto que a

condenação pelo crime tipificado no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 é incompatível com seu reconhecimento, sendo suficiente para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois indica que o agente dedica-se a atividades criminosas (AgRg no AREsp n. 1.732.339/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 27/11/2020; e AgRg no HC n. 610.288/SP, relator Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe de 23/10/2020).

Portanto, a agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0121244-8

AgRg no
AREsp 2.113.892 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00077713320178100049 77713320178100049 7771802017 77718020178100049
EM MESA JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELA MARIA DA CONCEICAO SILVA
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANGELA MARIA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.